



MANIFESTO
CONSTITUCIONALISTA

de 28 de Dezembro de 1892

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
AFRONTAS À CONSTITUIÇÃO.	6
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

INTRODUÇÃO

Em breve, a Romania comemora o primeiro aniversário de sua Constituição. Outorgada por Sua Majestade a 09 de Janeiro de 1892, com anuência do Povo e do Congresso Geral da Independência, ela é ratificada pela própria essência romaniana. Ela é, como diriam os exímios cirurgiões, agudo trocarte que aspira os mais excelentes nutrientes de nosso solo.

A Constituição de 1892 transcende as barreiras do tempo. Ela não envelhece, nem seu conteúdo desmerece. Sempre efetivas suas palavras, molhadas com o orvalho das Leis, elas orientam, corrigem, libertam. É a fala de Sua Majestade ao coração de cada um dos súditos: bálsamo para o injustiçado, alento no desespero, calma no temporal e rocha nas incertezas. É a voz de comando que desce do trono celestial e ilumina Sua Majestade, sublime redator da Carta Magna.

Como obra de estética e de ideal político, é nossa Constituição talvez o mais notável documento da cultura jurídica contemporânea. Não há outra onde as definições e classificações, o rigor e cuidado no distribuir e no desenvolver regras e funções, tenham atingido tanta perfeição. Nenhuma levou tão longe o empenho de proclamar as mais avançadas conquistas da liberdade humana e da democracia.

Ita vero, a Romania honra o histórico de luz e saber da cultura greco-romana. No ano passado, o paleógrafo britânico Sir Frederic Kenyon publicou a primeira edição impressa da “Constituição dos Atenenses”, esta revolucionária peça de Aristóteles que dissipa décadas de discussão a respeito da democracia antiga. Gravado num papiro, nas costas de um livro de contas de um vendeiro, está o início majestoso da civilização justa e racional: “Porque o Povo se tornou senhor de tudo e tudo foi regulado por decretos e tribunais, em que o Povo é soberano”. (ARISTÓTELES, 1891, p. 98)

A multiplicidade de sentidos da Constituição é tema comum nos bancos de Universidade e nas salas de estudo dos doutores da Lei. Com isso, no entanto, concordamos todos: que a Constituição é um pressuposto moral que desliza dos lábios do Povo para as mãos do Povo. Que é uma norma pura, alicerce imprescindível da vida cotidiana.

Lei fundamental e guia de governança universalmente aceita, a Constituição fixa os limites e define as relações entre os poderes. Garante aos súditos direitos e deveres, livra o país da arbitrariedade institucional, estabelece dispositivos incisivos de manutenção da ordem, reflete a estabilidade interna e protege o homem comum. Por tais razões, nenhum povo digno da liberdade lavra, conscientemente, a sentença de seu suicídio, deixando ao desamparo este setor primordial da sua defesa, que é a Constituição.

A sociedade da falecida Gesébia dourou de falso prestígio o processo de elaboração da Lei Constitucional. Reuniões caóticas e promíscuas, inclassificável ajuntamento dos vis germes da latrina urbana, indevida sobrepujança de mentes despreparadas para a insigne tarefa de redigir a Lei Maior... Com efeito, o ordenamento jurídico só possui validade se qualificado pela confiança popular –a qual não reside no pedantismo ou nos debates vaidosos e infundáveis, mas antes se abriga na simplicidade.

A sábia Romania enxergou os riscos desta depravação política travestida de liberdade de expressão. Sua Majestade incumbiu-se, ele próprio, da gênese de nosso arranjo legal, quebrando as tradições carcomidas de Gesébia e outorgando o Estatuto Fundamental. Responsabilidade imensa ali nasceu, mas era importante asseverar ao Povo o vigor e a imperturbabilidade de um legítimo líder.

Sua Majestade atraiu para si o infinito ônus de guardar, como um ancião da tribo, o texto constitucional. Representante máximo e plenipotenciário de todos os súditos, o monarca deixou implícita a colaboração eficiente de todas as inteligências, o concurso de todas as ideias, o contingente de todas as aspirações de que se achava impregnada a alma nacional.

Em face disso, os súditos detêm a prerrogativa de fiscalizar o cumprimento da ordem real solenemente transcrita na Constituição. Sem reservas, podemos aconselhar e alertar Sua Majestade, realizar exigências e pedidos pertinentes. Nada mais natural e excelso que o direito comum de zelar pelas Leis. E neste sentido iniciamos este respeitoso, mas contundente documento, apresentando à Nação e a Sua Majestade a terrível nuvem de gládios e ardis que intenta cobrir-nos.

AFRONTAS À CONSTITUIÇÃO

Dizia o grande constitucionalista suíço, Benjamin Constant, nossa preeminente fonte de inspiração, que “a monarquia constitucional possui uma grande vantagem, pois cria o poder neutro na pessoa de um Rei rodeado pelas tradições de uma memória ilustre e por um poder de opinião eixo do poder político.” Constant afirmava que “o verdadeiro interesse deste Rei não é de forma alguma que um dos poderes destrua o outro, mas que todos se apoiem, comuniquem-se entre si, e ajam em concerto”. (CONSTANT, 1820, p. 33)

Sem dúvidas, o sistema de Governo da Romania foi concebido sob este ideal. Adaptamos o antigo modelo de Gesébia às nossas demandas, estabelecendo formas eficientes de evitar os desentendimentos e disparates que tanto envergonhavam o Império perante o Povo.

Sua Majestade, sempre presente nos círculos públicos, conheceu muito bem o fantasma da letargia e o bruxo das crises institucionais. Experiência valiosa essa, que permitiu a Sua Majestade capturar os desajustes que solapavam qualquer tentativa de organização do Poder em Gesébia.

Quando ainda era Interventor, Sua Majestade pôs em atividade as reformas preambulares; obras inovadoras e viçosas que lhe concederam longa estadia e estudo no interior da Romania. Governante inaudito, ele formulou políticas generosas, aproximou-se da população, descobriu os anseios da terra, concretizou o bom uso da bagagem política na difusão do progresso.

O advento da Independência introduziu obras profundas, irreversíveis e autossuficientes. Nasceu a Constituição de 1892, que delegava de forma irrefutável as atribuições do Poder e instalava

hierarquia coerente nos processos civis. Seus certames aguardavam apenas a oficialização do órgão Moderador para adquirir estado definitivo. Em 23 de Janeiro deste ano, o nobre Eduardo Humberto foi coroado Rei da Romania: verdadeira reestruturação nacional se consubstanciou. Os trabalhadores braçais comemoraram a esperança de renovação econômica, enquanto a classe intelectual admirou as pinceladas de luz que coloriam a face de Sua Majestade –era o esboço vivo da glória, da estabilidade e do sucesso vindouros.

O passar dos meses, no entanto, descoloriu nossos sonhos. Sua Majestade não mais aparecia na Sacada do Palácio, não mais saía à Praça de carro aberto. Não visitava as construções, as escolas e casas de misericórdia. Não se ouvia seu sussurrar nas fileiras da Catedral. A alma do finado Augusto Leopoldo, assombrando a Romania. Desproporcional e cruel retaliação a nossa Independência.

Não bastasse a tempestade de conjecturas e maus agouros que cercou a figura de Sua Majestade, lidamos ainda com o burburinho acerca do Cônsul. O Sr. Ivysson von Hohenzollern, empossado como Chefe de Governo na mesma data de outorga da Constituição, estava apartado da vida pública, confinado em mundo apócrifo.

Em meados de Julho de 1892, as cortinas do Palácio Real desnudaram o alpendre de Sua Majestade. A população local se reuniu, os professores, os líderes comerciais, os oficiais de Justiça e os operários formaram uma massa curiosa. Esperavam todos vislumbrar o rosto firme de Sua Majestade, o sorriso imponente e tranquilizador, como que dizendo –‘Não façam caso de pouca coisa’...

Em vez disso, assomou uma comitiva. A comitiva tenebrosa dos RIVAIS DA LEI. Surda e venal pantomima de querelados, infames traidores da letra-mor constitucional. Invocando toda a veemência retida no coração ganancioso, eles desmantelaram em poucos

minutos a Segurança Legal da Nação. Tal qual enzimas sobre proteína, deformaram a paz social. Patuscada de tolos se erigia no lugar do Governo legítimo.

Na liderança da comitiva, despontaram dois estranhos –que títulos e honrarias não se deve a estes sujeitos, nem mesmo a substancial condição de moradores de bem: Wilhelm F. e Divilly A. Figuras impertinentes, indignas de qualquer exercício de autoridade ou comando, incapazes de qualquer arbitragem de conflitos, conhecidas pela volubilidade, pelo gênio grosso, irritadiço, quiçá camponês. Adstritos a uma fraca oratória, constrangedora enxurrada de apelos vazios e desconexos, estes dois insinuaram palavras de fibra. Clamaram contra adversários inexistentes, já prevendo que homens honestos e letrados se levantariam contra a chicana colossal.

A população comum foi emboscada. Ignorantes, mas perniciosos, os RIVAIS DA LEI anunciaram a instalação de uma Regência imediatamente após comunicarem o ruim estado de saúde de Sua Majestade. Golpe imperdoável, imunda violação! Enquanto os súditos choravam, contristavam-se, rezavam, lamentavam-se na indubitável dor de quem pressente a morte do pai, os RIVAIS DA LEI lançaram asquerosa manobra, súbita armação desprovida de raízes democráticas.

Poucos compreenderam a gravidade daquele paradoxal pronunciamento. Poucos atentaram para o crime contra a Paz Pública. Poucos assimilaram a nova ordem, inconstitucional, que tomou a Romania, as dimensões práticas da traição: dois estranhos, tristes mentecaptos, governando toda a terra, todos os súditos, em detrimento de Sua Majestade e do ilustre Cônsul.

Estes poucos se encolheram em profundo pesar, entreolharam-se, anteviram a escuridão dos tempos futuros. Experimentaram ali a

indignação que hoje move a Academia, pesado cérebro que se ergue e condena em uníssonos o crime.

Crime que embasa toda a crise subsequente, probatória da falibilidade das falcatruas. Crime que enche de nódoas os salões do Reino. Crime que torna insuportável a leitura tranquila dos grandes volumes de Direito, encerrados em nossas orgulhosas bibliotecas. Crime coletivo, político, contra a sociedade. Ciente de seu papel de guardião do conhecimento e das normas, a Academia depõe:

- Que é instituída, no CAPÍTULO III, do TÍTULO III, do SUPERTÍTULO II da Constituição de 1892, a Regência, condicionada pela ausência do detentor natural do Poder Moderador;
- Que o Regente é indicado pelo Cônsul, por meio de legítimo Decreto do Poder Executivo, e nada além;
 - Que são restritas ao Cônsul a Chefia de Governo e a promulgação de Decretos do Poder Executivo;
 - Que o Cônsul se sobrepõe, na hierarquia institucional, ao Senado e à Suprema Corte;
- Que em Julho de 1892, o Cônsul não despachava, nem possuía substituto;
- Que Divilly A., na condição de Presidente do Senado, a 13 de Julho de 1892, invadiu o Palácio das Águias e editou, improcedentemente, o Decreto do Poder Executivo nº20/1892, que instala uma Regência;
- Que Wilhlem F., na condição de Chefe do Estado-Maior do Exército Real da Romania, foi elevado a Regente a 13 de Julho de 1892 por Decreto improcedente de Divilly A.;
 - Que o Decreto do Poder Executivo nº 20/1892, sendo inconstitucional, contamina todas as ações que dele derivam;
 - Que a Regência de Wilhelm F. é nula e inválidos todos os Decretos do Poder Moderador engendrados nela;

- Que Wilhelm F. agiu como cúmplice de Divilly A. ao compactuar com as disposições do Decreto do Poder Executivo nº 20/1892 e anuir a elas, prolongando no tempo os efeitos danosos de consumação do crime;
- Que se afirma, no CAPÍTULO ÚNICO, do TÍTULO III, do SUPERTÍTULO II da Constituição de 1892, que o detentor do Poder Moderador é o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas, primeiro na linha de mando militar;
- Que o detentor do Poder Moderador deve nomear o Comandante das Forças Armadas, seu subordinado;
- Que Wilhelm F., mediante o Real Decreto nº 03/1892, foi inaugurado Comandante das Forças Armadas a 09 de Janeiro de 1892 e se tornou, assim, segundo na linha de mando militar;
- Que Wilhlem F., ao se tornar Regente, acumulou duas graduações máximas e excludentes entre si, fazendo-se a si mesmo primeiro e segundo na linha de mando militar e centralizando toda a organização soldadesca;
- Que Wilhelm F. depôs o Sr. Ivysson von Hohenzollern da posição de Cônsul ao indicar para tal Mauro Pina Lafayette;
- Que os Decretos do Poder Executivo expedidos pelo gabinete de Mauro Pina Lafayette são inválidos, haja vista a elevação ilegal deste homem ao Consulado;
- Que quaisquer obras, portarias, empresas, serviços e ofícios despachados por funcionários indicados pela Regência de Wilhelm F. são, por tabela, inválidos;
- Que quaisquer obras, portarias, empresas, serviços e ofícios despachados por funcionários indicados pelo Gabinete de Mauro Pina Lafayette são, por tabela, inválidos;
- Que todas as Leis promulgadas mediante anuência de Wilhelm F. são inválidas;

- Que se exige, no artigo 49 da Constituição de 1892, que o Regente convoque o Conselho Real em até três dias após sua inauguração;
- Que Wilhelm F. desrespeitou o prazo de três dias, editando o Real Decreto nº10/1892 de convocação do Conselho apenas a 18 de Julho de 1892, cinco dias depois da inauguração;
- Que Divilly A. agiu em favor de Wilhelm F. por interesses de prestígio pessoal, premeditando benefícios e distinções futuras, conforme evidencia sua elevação a Barão de Venezia a 18 de Julho de 1892, através do Real Decreto nº11/1892, e sua elevação a Visconde de Forli a 22 de Agosto de 1892, através do Real Decreto nº14/1892;
 - Que Wilhelm F. praticou conduta ilegal de advocacia administrativa, ao patrocinar, na forma de concessão de méritos, interesses privados de Divilly A. em troca da elevação a Regente do Reino;
- Que Wilhelm F. incorreu em condescendência criminosa, pois sendo agente do Estado e Comandante das Forças Armadas, não só acatou as disposições do Decreto do Poder Executivo nº20/1892, como foi diretamente favorecido por ele e o consumou;
- Que Divilly A. deve ser levado a Júri por incorrer: em crime contra a Paz Pública, tipificado no Artigo 49 do CPM;
- Que Wilhelm F. deve ser levado a Júri por incorrer, como cúmplice: em crime contra a Paz Pública, tipificado no Artigo 49 do CPM;
- Que instamos a suspensão sumária das distinções e cargos de Estado de Wilhelm F. e Divilly A., por razões de constrangimento à Nação e à Ordem Social;

Depõe também:

- Que em Agosto de 1892, protestos estudantis se iniciaram na Universidade de Minerva contra o Decreto do Poder Executivo nº20/1892;
 - Que os estudantes amotinados foram severamente repreendidos e ameaçados por Oficiais do Governo;
- Que o Secretário de Educação Karl Schiltberger liderou as ações de repressão contra os estudantes de Minerva;
- Que os estudantes de Minerva foram calados sob pena de prisão e outras represálias;
 - Que o líder do motim, L.D.P., foi encarcerado em sua própria casa, sob vigilância da Carabinieri;
 - Que um de nossos Acadêmicos e estimável Professor, N.M.B., foi o primeiro a denunciar os abusos contra os estudantes;
 - Que nos primeiros dias de Setembro de 1892, N.M.B. procurou o Juiz Chefe da Suprema Corte, Victorio Justino Carpello, para realizar a denúncia;
- Que Victorio Justino Carpello desprezou a denúncia e se recusou a iniciar um inquérito;
 - Que N.M.B. censurou veementemente a conduta de Victorio Justino Carpello e se tornou alvo da Carabinieri;
- Que N.M.B. e L.D.P. se esconderam e deixaram Áquila em segredo, temendo a prisão;
- Que a residência de N.M.B, em Monte Belo, e a residência de L.D.P., em Áquila, foram invadidas e vasculhadas pela Carabinieri improcedentemente;
 - Que os Oficiais de Governo envolvidos nas ações de repressão devem ser levados a Júri por incorrer: em crime contra a Pessoa, tipificado no Parágrafo 2º do Artigo 58 do CPM; e em crime contra a Paz Pública, tipificado no Artigo 49 do CPM;

- Que Victorio Justino Carpello deve ser levado a Júri por incorrer: em crime contra a Paz Pública, tipificado no Artigo 49 do CPM; e por incorrer, como partícipe, em noutro crime contra a Paz Pública, tipificado no Artigo 55 do CPM.
- Que instamos a suspensão sumária das distinções e cargos de Estado de Victorio Justino Carpello e todos os serventes públicos implicados, por razões de constrangimento à Nação e à Ordem Social.

Este é o depoimento da Academia.

Alicerçam as acusações os princípios do Estado Moderno, as assentadas teorias jurídicas dos grandes nomes do Direito e o pedestal das liberdades individuais. Decerto, todas as atrocidades praticadas pelos RIVAIS DA LEI merecem o infinito desgosto de qualquer homem letrado e civilizado, consciente da evolução dos direitos e garantias civis.

Advertiu-nos o celebrado jurista britânico Sir James Mackintosh, perpétuo defensor do regime constitucional:

“Se, por um lado, uma tentativa de prejudicar o Parlamento deva ser rechaçada por todo amigo da liberdade, igualmente pelo outro lado deve ser lembrado que, se os poderes do Parlamento ultrapassam o limite adequado, a Constituição não estará em menor perigo”.

(MACKINTOSH, 1788, p. IV)

Sir Mackintosh mensurou os danos das diferentes condutas de afronta à Constituição, reservando especial lugar ao porte detestável dos RIVAIS DA LEI. Ele escreve:

“Por essa razão, os efeitos de uma prerrogativa petulante não são os mais perigosos para a liberdade; porque eles são abertos; porque o alarma que eles geram é superior a qualquer progresso que promovem. Os ataques mais perigosos à liberdade são aqueles feitos em disfarce, quando poderes são concedidos sob a pretensão de alguma necessidade urgente, popular talvez, mas jamais admitida como legal ou embasada pela jurisprudência”. (MACKINTOSH, 1788, p. IV)

O ilustre poeta romano Salústio, em seu pioneiro registro acerca da Conjuração de Catilina, contou que

“Todos os que assaltaram o Governo usaram pretextos enganosos, alguns sustentando que defendiam os direitos do Povo, outros que defendiam o prestígio do Senado. Mas sob a pretensão do bem-estar público, cada um, na realidade, trabalhava para seu próprio triunfo”. (SALÚSTIO, 1856, p. 99)

Magnânimo rolar da História, que permite à Academia tamanho fervor e segurança em sua causa! Os atentados de Wilhelm F. e Divilly A. estão descritos de maneira prodigiosa e irrefutável nos diversos documentos históricos, mui precisos em classificações e prognósticos. Documentos de 100 anos atrás, 2000 mil anos atrás!

Em sintonia com os anais da maldade, o Parlamento do Reino da Romania não só adquiriu estado hipertrofiado, como demoliu o equilíbrio dos Poderes nacionais e ab-rogou o papel atribuído a si pela Constituição. Concomitantemente, os RIVAIS DA LEI fabricaram a ambição de desencadear uma retomada econômica e social, triste subestimação da aridez do Tesouro e promessa pestilenta que ludibriou o povo miúdo.

Sir Mackintosh, em assombroso paralelo com nossa realidade, sentenciou:

“Não há princípio mais distintamente estabelecido por Nossa Constituição, ou mais essencial para sua existência, que este: que cada um dos três poderes ativos possui direitos inerentes, é independente, e não pode ser alterado ou perturbado. Essa divisão de poderes, esses privilégios tão acuradamente distinguidos e tão bem equilibrados por nossos antepassados, formam a própria essência da Constituição. E se algum dos poderes que compõem nosso Governo invadir os direitos ou exercer os atributos de outro, então a Constituição estará adulterada”. (MACKINTOSH, 1788, p. 7-8)

Verdadeiro espantelho é a Constituição almejada pelos RIVAIS DA LEI, cartapácio carcomido e medieval, malhete que reboa conforme a conveniência, estátua de bronze lustrada aos sábados e chafurdada em fezes aos domingos. Cínicos e gananciosos estes que promovem a apostasia institucional, a imobilização das Leis e a instabilidade política em troca de vantagens individuais! São infelizes amadores

que não de colher os vencimentos do crime, seja na forma da restauração constitucional, seja na forma das mortíferas crias do despotismo e do vácuo legal.

Afinal, o que resta após a violação de uma Constituição? Não há mais segurança nem confiança pública. Entre os que governam, há um sentimento de usurpação; entre os governados, de estar à mercê de um poder arbitrário. Todo protesto de respeito pela Constituição por parte dos que governam parece uma zombaria; e todos os apelos a essa Constituição por parte dos governados parecem hostilidade. Mesmo assumindo a mais pura das intenções, todos os esforços serão infrutíferos. Os governantes sabem que desembainharam uma espada, uma espada que espera apenas um braço forte o bastante para dirigi-la contra eles.

As doutrinas preponderantes frequentemente são objeto de debate na Academia. Mas todos, Mestres e Professores, Togados e Procuradores, Nobres e Industriais, Estudantes e Bacharéis, na sua probidade de crítica e sinceridade intelectual, ratificam em uníssono este preceito da didática Moderna: que uma Constituição, a que falte a garantia da anulabilidade dos atos inconstitucionais, não é plenamente obrigatória no sentido técnico e equivale a um voto sem força compulsória.

Em verdade, uma Constituição, cujos dispositivos podem ser violados, sem que resulte daí a anulação das leis inconstitucionais, tem, em face dos graus inferiores da ordem estática, o mesmo carácter obrigatório que o Direito Internacional em frente do Direito Interno –isto é, carácter platónico.

Este é o temor geral. Que a Constituição, para a grande maioria do povo, fique reduzida a uma fachada, a uma promessa, e a um painel decorativo. A população, gradativamente, compreenderá que os

RIVAIS DA LEI não possuem interesse em respeitar à Constituição, mas tão só intentam obter poder e prestígio.

Nítido é o discurso destes vilipendiadores prepotentes, estes pernósticos que imaginam deter qualquer bagagem ou cultura. Nele, a Constituição perde o distintivo de “estatuto do poder”, para funcionar como um mero instrumento nas mãos dos “donos do poder”. A Constituição queda-se impossibilitada de generalização, adquirindo uma diversidade incomensurável de leituras e exegeses, variando em função dos reais interesses políticos.

Assusta-nos essa concepção pervertida de Constituição engendrada nas catacumbas socialistas. Ela guarda suas raízes nos escritos de Lassalle, o destemperado companheiro de Karl Marx, no Partido Social Democrata Alemão, anátoma político famoso por atentados contra a Realeza. Lassalle escreve, em obscuro desprezo pelas virtuosas origens da Lei:

“A verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que aquele país regem, e as Constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social”. (LASSALLE, 1863)

Porque este é o resultado da traição sórdida operada pelo corpo que deveria zelar pelas normas –corpo cuidadosamente escolhido, confiado a pessoas de quem se espera alta sapiência e sensatez na resolução das matérias de Estado. Sua Majestade confiou em Wilhelm F., delegando a ele o Comando das Forças Armadas; era um fiel camarada de Partido, até então. Igualmente confiou em Divilly A., legislador querido e “leal súdito”. Confiou também em Victorio Justino Carpello e Mauro Pina Lafayette, homens de carreira ilustre. A Academia, entretanto, não confia em nenhum

destes. Ela anseia por esclarecer Sua Majestade e demonstrar a sujeira embrulhada na conduta de cada um dos RIVAIS DA LEI, que seduziram a Coroa e esconderam a verdade.

A Academia espera sucesso nesta empreitada e magnânima benção Real. Teme que se cumpra a maldição lançada por Benjamin Constant sobre a cidade que abandona a Lei e pensa que pode sobreviver:

“Uma cidade em que o Sistema Judicial não é independente; uma cidade em que uma autoridade qualquer pode influenciar julgamentos, dirigir e forçar a opinião dos juizes, empregar contra os inocentes as ilusões de justiça e se esconder atrás das leis para ferir adversários; uma cidade que se encontra na situação mais infeliz, e ainda mais contrária aos princípios do Estado social que as hordas selvagens das margens do Ohio ou os beduínos do deserto”. (CONSTANT, 1820, p. 57)

CONCLUSÃO

O homem em sociedade tem o direito de desfrutar do bem-estar e da segurança. E isto repousa sobre alguns princípios positivos e imutáveis, reconhecidos por todos, verdadeiros em todos os climas e latitudes, e que jamais variam, seja qual forem os costumes do país, suas crenças, suas práticas, sua extensão. É uma verdade incontestável em uma pequena aldeia de uma centena de casas, e em uma nação de muitos milhões de homens, que ninguém deve ser punido de forma arbitrária ou sem julgamento. A Constituição é a garantia desses princípios.

Outrossim, a liberdade é o exercício normal da vontade. Se, por qualquer motivo, uma ação estranha venha a influir direta ou indiretamente sobre o exercício espontâneo da vontade, ele fica coagido e dá-se então a limitação ou anulação completa da liberdade.

Os indivíduos que, em pleno juízo e respeito aos valores da Nação, se calam perante a arbitrariedade são evidentes vítimas desta coação. Machucados pelo bastão da autocracia, eles perderam a vontade própria e a liberdade inerente a todo ser humano.

A Constituição de 1892 elenca como Direito Natural a “resistência a Tirania”, abole qualquer prejuízo à liberdade de expressão e exige fundamento legal para toda acusação, prisão ou condenação. Ela se orienta pelo panteão grego da democracia, pelos categóricos subprodutos do Iluminismo. Deixa latente a inveterada noção de que nenhum homem pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão nos termos da Lei.

Ainda assim, a Romania testemunhou violações terríveis. Violações que reduziram todo o perfume dourado da Constituição a letras doentes reclinadas na fria superfície das laudas.

Feroz veneno manchou nossa História e despertou do sarcófago do Passado a verdade temida. Que as leis que não forem uma eflorescência do meio social morrerão petrificadas nos arquivos. Que os povos existem, como escreveu Sismondi, e não foram os legisladores que os criaram. Deveras, a sociedade faz o legislador e este não pode contrariar o gênio, a história e as afeições da sociedade.

A Academia enxerga no desrespeito mascarado à Constituição um grave fator de supressão da legitimidade popular do Estado. Tão logo os RIVAIS DA LEI expediram o infame Decreto nº20, quebraram o pacto fiel estabelecido entre o Povo e Sua Majestade, o pacto de proteção e honra. Fétido portão se abriu para o demônio das Revoluções, uma vez que todo arrimo social da Lei se foi.

Se os RIVAIS DA LEI pretendem alterar a Constituição sem ferir o pacto, que comecem a propaganda, de matraca na mão: os filósofos, os padres, os publicitários e os jornalistas que implantem suas ideias na sociedade, onde o legislador deve ir encontrá-las amadurecidas. Do contrário, qualquer tentativa será uma explícita adulteração e instrumento de instabilidade na sociedade.

Tamen, sob os raios da Independência e a brisa batismal que ainda impregna a Romania, uma resistência se levanta. A Academia, permanente arguidora, não se resigna a falsidade e a mediocridade. De todos os cantos da Nação, da Baixa Lombardia à Calábria, das diminutas seções às grandes cortes da Capital, dos pátios dos ginásios aos anfiteatros das universidades, a Academia ruge.

No Congresso Geral de 1891, nosso amado bardo, Gastone Carrozza, versou a respeito de Gesébia:

“A cordilheira negra esboroa-se, abalada pelas comoções que opera a mudança dos tempos nas profundezas da história. E por este rasgão imenso

que se abre, entra, em cheio ao azul dos novos horizontes, o oxigênio poderoso da civilização romaniana. Os velhos partidos, cooperadores irregeneráveis do passado, rolam, desagregados, por entre os destroços de uma era que acabou. E pelo espaço que a tempestade salvadora purifica, os ventos do norte e do sul trazem, suspendem e dispersam, para caírem sobre a terra as ideias vivificadoras da nossa reabilitação: a soberania popular, a autonomia nacional e o direito divino dos Medeiros.”

A Academia ruge, pois esta mesma cordilheira hoje se refaz e ameaça o Estado Romaniano. Na forma de risonho espectro, Gesébia lança sobre nossas vinhas o brilho triste de seus dentes, dentes amarelados, durante muito tempo imersos no ouro da exploração. Entretidos pela expectativa de poder e riqueza, os RIVAIS DA LEI invocaram tal espectro e tenebrosa úlcera abriram em nossas fronteiras. Nos últimos meses, as piores espécies de vermes, bacilos e parasitas, toda a escumalha que antigamente chamávamos de “miasma”, tem contaminado as pradarias da Romania e arruinado a imunidade das instituições. Por estas razões, a Academia ruge.

Iniciando-se no interior da Universidade de Minerva, bem perto dos Palácios hostis, o rugido se alastrou por toda a camada civilizada da sociedade romaniana. A causa da Restauração Constitucional, antes um debate jurídico, se torna bandeira ecumênica. A necessidade de salvaguardar a credibilidade constitucional passa de receio discreto para questão de Segurança Nacional. As diferentes esferas da Academia padeceram distintas complicações em decorrência da ruptura legal, mas as uniu todas no mesmo patamar uma indignação comum. Não foi senão a repressão, forma mais odiada

de instrumentalização do Poder do Estado, que serviu de convocação geral para os pares da Academia.

Convocaram-se os alunos universitários, novatos e seniores; os professores, catedráticos e auxiliares; os administradores de Ensino, na forma dos Conselhos e Mesas Diretoras; os pesquisadores e estudiosos independentes; os advogados e bacharéis; os promotores, procuradores e peritos; os oficiais de Justiça, analistas, conferencistas e pareceristas; os escrivães e tabeliães; os mestres e doutores jubilados; os juízes, na forma do Conselho de Magistrados da Romania; os empresários, industriais, médicos, arquitetos, jornalistas, farmacêuticos, músicos, alfaiates e outros profissionais liberais amigos do Direito; e por fim, os vinicultores, estancieiros e pecuaristas companheiros do meio acadêmico.

As três vanguardas intelectuais, unidas: os homens da Lei, os futuros homens da Lei e os simpáticos à Lei. Cada um destes círculos repudia o crime e disponibiliza os necessários aparelhos de mobilização social. Detêm, cada um, crucial papel no restabelecimento da Ordem Constitucional, somando potências na sublime tarefa de consolidar a democracia e a primazia da Lei. Juntos, em brado de honra, eles anunciam o advento esperado da Romania sólida, a Romania símbolo das concepções contemporâneas de Estado, a Romania fiel exemplo da valia das Leis, a Romania que assegura a Paz Social na Ilha de Gesébia.

E este majestoso anúncio, vociferado entre as correntezas inclementes que testam nossa resistência, não prospera senão através da União incontestada das vanguardas. Chamamos essa União de “Frente Constitucionalista”, atribuindo a ela caráter soberano de Assembleia em defesa da Carta Magna. A Frente é reluzente panóplia contra as estocadas do Mal; é a grave águia que abraça a heráldica Real e se impõe sobre os arminhos; é ourives que deita a

prata sobre fogo ardente e dela as impurezas retira; é vara que corrige, como pai intransigente, as malcriações degeneradas; é terror e espada de Justiça para qualquer descumpridor das letras outorgadas.

A Frente Constitucionalista é a promessa de Restauração da Lei e a *ultima ratio* da Academia. Pois a nós, apenas nos resta escolher entre a Constituição e a desunião, entre a Constituição e a anarquia. Os negócios públicos da Nação pendem de um fio e se não chegarmos a um conserto próximo, sensato e perfeito, as sementes da desordem, que se acham profundamente dispersas por toda a parte, não tardarão a germinar com os mais desastrosos efeitos.

A Frente há de se manter no posto de rechaço à ilegalidade, que é o nosso dever, do qual nada nos arredará, enquanto o Direito postergado não receber a mais plena satisfação. A Frente demonstrará seu brio, como quem não conhece o caminho por onde se recua. A Frente defenderá, até os últimos suspiros, a causa Constitucional, empreenderá ações concretas de protesto e perseguirá, até os confins dos homizios e alcovas, os RIVAIS DA LEI.

Este é o Manifesto.

Verba volant, scripta manent

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **CONSTANT, Benjamin. Curso de Política Constitucional.** Tradução de D. Marcial Antonio Lopez. Madrid: Imprenta de la Compañía, 1820. p. XVI, 33, 57
- **ARISTÓTELES. Constitution of Athens.** Tradução de Thomas J. Dymes. London: Seeley and Co., 1891. p. 98
- **SALÚSTIO. Jugurthine War and Conspiracy of Catiline.** 10. ed. With an English commentary and geographical and historical indexes by Charles Anton. New York: Harper & Brothers, 1856. p. 99
- **LASSALLE, Ferdinand. Über Verfassungswesen.** Berlim: 16 de abril de 1862. Palestra ministrada para estudantes.
 - **MACKINTOSH, James. Arguments concerning the constitutional right of Parliament to appoint a Regency.** London: Debrett, 1788. p. IV, 7-8